



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1914255 - AL (2020/0349002-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSEFA JANES DA SILVA E OUTRO(S) - AL010690
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO(S) - AL012854
SERVIO TULIO DE BARCELOS - AL012855

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU O CARTÃO BANCÁRIO E A SENHA A TERCEIRO MEDIANTE PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/9/2011).

3. No caso, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o Tribunal estadual concluiu que o recorrente foi vítima de golpe perpetrado por estelionatário que se valeu da sua confiança para tomar posse do cartão de crédito e de sua senha, de uso pessoal e intransferível, para efetuar os saques, subsumindo a hipótese, portanto, à exceção prevista no § 3º do art. 14 do CDC, no sentido de que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
4. A revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da tese recursal a fim de reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento das premissas fáticas delineadas nos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de maio de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1914255 - AL (2020/0349002-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSEFA JANES DA SILVA E OUTRO(S) - AL010690
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO(S) - AL012854
SERVIO TULIO DE BARCELOS - AL012855

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU O CARTÃO BANCÁRIO E A SENHA A TERCEIRO MEDIANTE PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/9/2011).

3. No caso, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o Tribunal estadual concluiu que o recorrente foi vítima de golpe perpetrado por estelionatário que se valeu da sua confiança para tomar posse do cartão de crédito e de sua senha, de uso pessoal e intransferível, para efetuar os saques, subsumindo a hipótese, portanto, à exceção prevista no § 3º do art. 14 do CDC, no sentido de que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
4. A revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da tese recursal a fim de reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento das premissas fáticas delineadas nos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA (JOSÉ CARLOS) ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), sob a alegação de que teriam sido realizados saques irregulares em sua conta de poupança mediante o uso de seu cartão de débito, que foi trocado fraudulentamente por um indivíduo após ter realizado um saque no terminal bancário (24 horas), localizado no supermercado Extra Mangabeiras, na cidade de Maceió.

Aduziu que seu prejuízo foi da ordem de R\$ 10.945,73 (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente a fim de declarar a nulidade das transações realizadas na conta poupança de titularidade de JOSÉ CARLOS entre os dias 10 e 17 de novembro do ano de 2016, devendo ele ser restituído daqueles valores, corrigidos monetariamente pelo INPC e com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês, tomando-se por termo a data do efetivo lançamento, quantia a ser apurada em liquidação de sentença (e-STJ, fls. 81/82), afastada, no

entanto, a reparação a título de danos morais (e-STJ, fls. 75/82).

A apelação interposta pelo BANCO foi provida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, consoante o acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, DECLARANDO A NULIDADE DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS NA CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DO AUTOR ENTRE OS DIAS 10 A 17 DE NOVEMBRO DE 2016. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONHECIMENTO EM PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO EXTRAVIADO. DEMANDANTE VITIMA DE ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GUARDA E SIGILO DE SENHA DE USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO BANCO APELANTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBSERVÂNCIA DO TEOR DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. UNANIMIDADE (e-STJ, fl. 135).

Inconformado, JOSÉ CARLOS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 8º do NCPC e 14 do CDC, bem como a Súmula nº 479 do STJ, ao sustentar que (1) as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias; (2) a responsabilidade do fornecedor de serviços pela reparação de danos causados ao consumidor independe de culpa e só pode ser afastada quando cabalmente provado que o defeito do serviço decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; e (3) demonstrou o dissídio jurisprudencial.

Foram apresentas contrarrazões (e-STJ, fls. 164/179).

O apelo nobre não foi conhecido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU O CARTÃO BANCÁRIO E A SENHA A TERCEIRO MEDIANTE PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ CARLOS sustentou **(1)** a não incidência da Súmula nº 7 desta Corte; e **(2)** a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na prestação dos serviços, pois, ao permitir a operação de caixas eletrônicos fora das agências bancárias, deve responder pela segurança das operações nele realizadas.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 214).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que a disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da responsabilidade das instituições bancárias

A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/9/2011, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno", nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-

corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido."

No caso dos autos, JOSÉ CARLOS ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o BANCO, sob a alegação de que teriam sido realizados saques irregulares em sua conta de poupança mediante o uso de seu cartão de débito, que foi trocado fraudulentamente por um indivíduo após ter realizado um saque no terminal bancário (24 horas), localizado no supermercado Extra Mangabeiras, na cidade de Maceió, acarretando-lhe um prejuízo de R\$ 10.945,73 (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

O Tribunal alagoano deu provimento à apelação da instituição financeira, para julgar improcedente a pretensão autoral, sob os seguintes fundamentos:

No caso dos autos, vejo que a parte autora afirmou que transferiu o valor referente ao FGTS — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a sua conta poupança do Banco do Brasil (Agência n° 5726-6 e Conta Poupança n° 510.027.437-5) e que, no dia 03/11/2016, sacou a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e, no dia 10/11/2016, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo este último saque sido realizado no supermercado Extra Mangabeiras, no caixa 24 horas.

Em seguida, relatou que guardou o cartão após a operação e, quando já estava saindo do estabelecimento, um homem desconhecido se aproximou informando que o caixa 24 horas havia imprimido um papel. Ao se dirigir ao caixa novamente, narrou, leu na tela do caixa eletrônico o comando para inserir o cartão e digitar a senha, o que foi feito, tendo o demandante finalizado a operação e guardado o cartão, sem perceber, entretanto, que o cartão guardado não era o seu, mas de outra pessoa.

Prosseguiu informando que, no dia 16/11/2016, precisou fazer outro saque, porém, ao procurar o seu cartão, deparou-se com o cartão de Genivaldo A. Silva no lugar do seu, tendo se dirigido até a agência bancária, onde, após narrar o ocorrido, e a gerente acessado a sua conta poupança, verificou-se diversas movimentações que, segundo o autor, não foram realizadas por ele.

Nesses termos, defendeu que possui direito ao ressarcimento dos valores, devendo a referida instituição financeira ser responsabilizada pelo pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

[...]

Tecidas essas considerações, entendo que assiste razão ao banco recorrente, na medida em que não restou evidenciado nos autos qualquer conduta comissiva ou omissiva da instituição financeira que caracterize falha na prestação dos seus serviços.

Ao contrário, verifico que restou caracterizada hipótese de culpa exclusiva de terceiro, excludente da responsabilidade civil do banco, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, apta a afastar a pretensão indenizatória do autor.

Nesse particular, constato que o apelado foi vítima de golpe perpetrado por estelionatário que se valeu da sua confiança para tomar posse do seu cartão de crédito e de sua senha de uso pessoal e intransferível, não cabendo à instituição financeira, a meu ver, o questionamento das movimentações bancárias de seus clientes, tampouco a análise minuciosa do histórico destas mesmas movimentações, sobretudo quando o uso do cartão de crédito se dá

mediante a aposição correta da senha e identificação pessoal.

[...]

Desse modo, por verificar a ausência de falha na prestação dos serviços da instituição financeira, entendo ser imperiosa a reforma da sentença recorrida, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, afastando-se, por conseguinte, a condenação imposta à parte apelante (e-STJ, fls. 137/141).

Da leitura dos excertos do acórdão recorrido acima transcritos, verifica-se que a Corte estadual, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu não ter havido falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, afastando, por conseguinte, o seu dever de indenizar.

Em verdade, JOSÉ CARLOS foi vítima de golpe perpetrado por estelionatário que se valeu da sua confiança para tomar posse do cartão de crédito e de sua senha, de uso pessoal e intransferível, para efetuar os saques, subsumindo a hipótese, portanto, à exceção prevista no § 3º do art. 14 do CDC, no sentido de que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em sendo assim, como foi o próprio JOSÉ CARLOS quem deu seu cartão e senha, de uso pessoal e intransferível, para estranha pessoa, não há como se responsabilizar o BANCO.

Nesse sentido, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da tese recursal a fim de reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo BANCO, demandaria o revolvimento das premissas fáticas delineadas nos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.399.771/MG, Rel. Ministro Quarta Turma, Rel. Ministro DJe 8/4//2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DELITO PRATICADO POR TERCEIRO. IMPRUDÊNCIA DA CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou caracterizado o dano moral, tendo em vista que o saque realizado na conta da recorrente decorreu única e exclusivamente de sua conduta imprudente de entregar seu cartão e senha a terceiro, com o objetivo de ser auxiliada no manuseio de equipamento eletrônico.

3. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, para reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido."

(AglInt no AREsp 1.000.281/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 1º/6/2017, DJe 14/6/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES FRAUDULENTOS NA CONTA CORRENTE DO AGRAVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU UMA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo (excludente de responsabilidade objetiva do Agravado, tendo em vista a atitude imprudente e negligente do Agravante que contribuiu para os saques fraudulentos ocorridos em sua conta bancária) decorreu da análise do conjunto de fatos e provas dos autos. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 381.863/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 4/1/2013)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado,

devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.914.255 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0349002-9

Número de Origem:

07026999320178020001 0702699-93.2017.8.02.0001 7026999320178020001

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSEFA JANES DA SILVA E OUTRO(S) - AL010690

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO(S) - AL012854
SERVIO TULIO DE BARCELOS - AL012855

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSEFA JANES DA SILVA E OUTRO(S) - AL010690

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO(S) - AL012854
SERVIO TULIO DE BARCELOS - AL012855

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de maio de 2021